Soberania-pé-no-pescoço: exceção e racismo de Estado como mecanismos biopolíticos de filtragem da vida

Foot-on-the-neck-sovereignty: exception and state racism as biopolitical mechanisms for filtering life

Regina Lúcia Gonçalves Tavares*

Resumo
O presente artigo busca esboçar um modelo de análise que ajude a compreender como convivem, sob a forma soberana do Estado de Direito, práticas sociais e políticas de proteção e de abandono em relação a garantias fundamentais, assim selecionando vidas dignas de serem vividas e vidas matáveis, o que é feito a partir do acionamento das noções de racismo de Estado e Estado de exceção, desde um debate teórico entre Michel Foucault e Giorgio Agamben. Conectando o pensamento desses dois autores, o presente artigo visa conciliar uma representação da relação que o direito vai manter com arranjos de poder cuja referência entende-se como biopolítica, para assim refletir sobre como artifícios jurídicos e políticos submetem a vida a uma decisão que, redefinindo a todo tempo o papel do Estado de Direito, divide radicalmente sua natureza, inscrevendo-a, ora em uma zona de garantias, ora em um hiato de anomia sempre apto a produzir exceção.
Palavras-chave: Estado de Direito; Estado de exceção; Racismo de Estado.

Abstract
This article seeks to outline an analytical model that helps to understand how, under the sovereign form of the Rule of Law, social and political practices of protection and abandonment in relation to fundamental guarantees coexist, thus selecting lives worth living and lives that can be killed, which is done by activating the notions of State racism and State of exception, from a theoretical debate between Michel Foucault and Giorgio Agamben. Connecting the thoughts of these two authors, this article aims to reconcile a representation of the relationship that the law will maintain with power arrangements whose reference is understood as biopolitics, in order to reflect on how legal and political devices subject life to a decision that, constantly redefining the role of the Rule of Law, radically divides its nature, inscribing it, sometimes in a zone of guarantees, sometimes in a hiatus of anomie always capable of producing exceptions.
Keywords: *Rule of law; State of exception; State racism.*

Sumário
1 Introdução. 2 Michel Foucault e Giorgio Agamben: atritos teóricos entre racismo de Estado e Estado de exceção. 2.1 Decisão soberana: produção biopolítica de separação entre vida qualificada e *vida nua.* 2.2 Campo, captura e abandono: processos de exclusão da vida matável. 2.3 Exceção e racismo de Estado: modelos contemporâneos de politização da vida. 2.4 Crise, risco e ameaça: jogos políticos de

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (PPGDir-UFMA). Possui graduação em Direito pela Universidade Ceuma (1999). Especialista em Processo Civil pela PUC/Campinas (2002). Especialista em Processo Civil pela Universidade Ceuma (2004). Atualmente é professora da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil. Desenvolve trabalho de pesquisa na área de Direito Processual Civil, Direito à Cidade, Sistema de Justiça e Estado de Exceção. Possui interesse em pesquisas sobre discurso jurídico, biopolítica, autoritarismo e estados de exceção.

acoplamento da biopolítica ao poder soberano 3 Conclusão. Referências. Dados da publicação.

Referência
TAVARES, Regina Lúcia Gonçalves. Soberania-pé-no-pescoço: exceção e racismo de Estado como mecanismos biopolíticos de filtragem da vida. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 286-326, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.143800.

1 Introdução

Grande São Paulo, Alphaville, 29 de maio de 2020. A polícia militar foi acionada para atender à chamada de uma mulher vítima de violência doméstica. No interior do condomínio fechado, exclusivo para pessoas de alta renda, o homem denunciado dirigiu-se aos policiais que atenderam à ocorrência com um palavreado hostil. Em frente à casa luxuosa, assistindo passivamente aos insultos do suposto agressor – homem, rico, branco –, parte da equipe permanecia em silêncio dentro da viatura, enquanto da calçada, outro policial mantinha-se impassível, seguindo escrupulosamente o procedimento de espera de um reforço que, finalmente, conduziu o sujeito até à delegacia onde, após fiança, foi liberado (Okumura, 2020).

Parelheiros, São Paulo, 30 de maio de 2020. Uma denúncia de perturbação da vizinhança ocasionada por um som alto ligado na porta de um bar leva a polícia à comunidade. As imagens gravadas e veiculadas na grande mídia mostram os policiais chegando ao local da ocorrência com armas em punho, fazendo revistas e, por fim, imobilizando a dona do bar – mulher, pobre, negra – que tentava intervir em favor de seus clientes. Noticiou a imprensa que a mulher foi empurrada, agredida com três socos, derrubada com uma rasteira, algemada, arrastada pelo asfalto e mantida deitada no chão próxima ao pneu da viatura, contida pelo policial que a manteve naquela posição colocando o pé no seu pescoço e nele apoiando o peso de seu corpo. Com a perna quebrada, a mulher

seguiu algemada para a delegacia, onde permaneceu detida até o dia seguinte após ser indiciada em quatro inquéritos (Mulher..., 2020).

Sob o céu da mesma cidade, no intervalo de uma noite, entre um condomínio fechado e uma comunidade periférica, uma *decisão* que redefine a todo tempo o papel do Estado de Direito, dividindo radicalmente a natureza da vida, inscrevendo-a ora em uma zona de garantias, ora em um hiato de anomia sempre apto a produzir exceção. Rigorosamente, dois episódios paradoxais sensibilizam a reflexão que se apresenta como fio condutor do presente artigo, cujo objetivo é provocar um debate entre Michel Foucault e Giorgio Agamben, com vistas a alinhavar uma espécie de costura entre os pontos de vista de ambos os autores e, assim, compreender como se organizam, dentro da estrutura soberana do direito, formas concomitantes e tão díspares de poder: de um lado, a democracia e o direito da situação normal; de outro, o autoritarismo e a polícia da situação excepcional.

A ideia é pensar como, sob a égide do Estado de Direito, se operacionaliza o mecanismo que dispara aquela *decisão*, impositiva de uma fratura intermitente, na qual a vida sofre uma separação ideológica impositiva de uma linha divisória que, numa dimensão positiva, produz formas de vida atualizadas a um estado de normalidade jurídico-política, mas, numa dimensão negativa, fabrica vidas eliminável, capturadas em espaços onde o direito perde a sua vigência.

O acionamento da biopolítica, como referência teórica inevitável de tradução dessa decisão, expressão de um poder de fazer viver, mas também de deixar morrer, opera desde o cruzamento das diretrizes filosóficas propostas por Michel Foucault e Giorgio Agamben. Partindo-se do reconhecimento de que Agamben pensa o biopoder a partir de Foucault (Castro, 2016b, p. 147) e segue avançando na medida em que identifica em sua obra um ponto oculto, qualificado

pela ausência de uma compreensão sobre o mecanismo da biopolítica no campo da política e da soberania dos Estados totalitários do século XX[1] (Agamben, 2007, p. 12), o presente artigo arroja-se a esboçar uma recomposição dessa fratura, assim conectando o pensamento daqueles dois autores a partir das noções de *racismo de Estado* e *Estado de exceção*, respectivamente desenvolvidas por ambos.

Trata-se de uma abordagem que vai ao encontro de outros estudos de pesquisadores brasileiros que, desde uma interação entre Giorgio Agamben, Michel Foucault e Achille Mbembe, constroem um ponto de vista teórico segundo o qual o aparato de segurança pública no Brasil consiste em uma tecnologia de gestão que atua a partir de um sistema de triagem populacional que, pelo racismo, vai fragmentando o campo biológico – massa governável – e, institucionalmente, demarcando onde a lei deve parar de funcionar e onde o poder de morte pode começar.

Utilizando-se uma referência de análise compatível com a ideia de que tal demarcação biológica possui um custo necropolítico, permitindo a criação de um espaço aberto onde vigora uma "guerra permanente", "um problema central de qualquer ordem jurídica" (Mbembe, 2014, p. 109), onde se produz diferenciação, classificação e amparo apenas àqueles que estão municiados pela "proteção das armas e do direito" (Mbembe, 2014, p. 110), este trabalho dialoga com outras abordagens realizadas em pesquisas aqui utilizadas como referências (Assy; Chueiri, 2021; Ferreira, F. F.; Gois, E. S., 2021; Assy; Cunha, 2017).

Na esteira do que ilustra a disparidade de duas situações de abordagem policial realizadas em dois territórios distintos de uma mesma cidade em um

[1] De fato, Giorgio Agamben retoma os estudos de biopolítica de Michel Foucault e os faz avançar para outros lugares teóricos igualmente importantes, da mesma forma com que se vale da noção da condição humana a partir do advento dos Estados totalitários presente em Hannah Arendt, bem como da concepção de Carl Schmitt acerca do paradoxo da soberania e da noção de normalização de um estado de exceção permanente que encontra em Walter Benjamin.

curto espaço de vinte e quatro horas, o presente artigo parte de uma abordagem metodológica que busca, baseado no tipo de análise arqueogenealógica das relações de poder, *acontecimentalizar*[2] o sujeito que sofre a violência de Estado para compreender "as condições para que apareça um objeto de discurso, as condições históricas que constituem o sujeito" (Foucault, 2017).

Com vistas a construir um modelo de análise que concilie Foucault e Agamben, entre outros autores acionados para refletir sobre como a vida é produzida a partir de uma decisão política capaz de qualificá-la ou eliminá-la, o objetivo deste artigo é compreender a relação que o direito vai manter com arranjos de poder cuja referência entende-se como biopolítica, para elaborar uma análise acerca de como situações tão paradoxais quanto à vigência da norma jurídica e das garantias fundamentais que ela estabelece – a exemplo das que ocorreram em Alphaville e Parelheiros – sinalizam perigosamente a produção de uma separação socialmente aceita e até legitimada, pela qual, a despeito da isonomia constitucional, algumas formas de vida somente vão se relacionar com o direito por meio da exceção.

2 Michel Foucault e Giorgio Agamben: atritos teóricos entre racismo de Estado e Estado de exceção

[2] *Acontecimentalizar o sujeito* é um neologismo foucaultiano, uma expressão que aqui se usa a partir do pensamento de Michel Foucault que, segundo leciona Edgardo Castro (2016a), utiliza-se desta ideia de "acontecimentalização" para inserir uma noção de quebra de uma determinada regularidade de fenômenos e inserção de uma novidade discursiva: "Com esse neologismo, Foucault faz referência a uma forma de proceder na análise histórica, que se caracteriza, em primeiro lugar, por uma ruptura: fazer surgir a singularidade onde se está tentando fazer referência a uma constante histórica, a um caráter antropológico, ou a uma evidência que se impõe mais ou menos a todos" (Castro, 2016a, p. 26).

Com a noção de *biopoder*, Foucault (1999) identifica o resultante histórico de uma performance de poder que ao longo dos séculos molda-se sempre em função de sua maior eficiência em promover estratégias de gestão sobre a vida, tornando-se "indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pode ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção" (Foucault, 1999, p. 132). O que Foucault aponta, a partir dessa tradução do poder, identificada entre práticas soberanas e disciplinares, na verdade, é uma sucessão de acontecimentos arqueológicos, novidades históricas que importam em sucessivas rupturas para diferentes regimes de produção de verdades, fabricantes de acordos sociais a partir dos quais a vida se afasta do determinismo obscurantista da Idade Média e vai se tornando uma outra "coisa", produto de relações de poder e de saber. A vida, fabricada pela modernidade, para Foucault, é o resultante de um aparato de dispositivos que calculam, programam, organizam e controlam sua agência em proveito de uma certa ordem política e econômica.

Foucault distinguia que a partir do século XVIII, sobretudo com o advento da revolução industrial e com a configuração política dos Estados Modernos, o Estado vai gradativamente tomando a população como alvo de suas tecnologias de governo, com vistas a produzir, no domínio sobre a vida, uma civilização urbana docilizada e a serviço das relações de mercado. Reconheceu no biopoder um poder mais eficiente e mais rentável que, articulado ao poder soberano, exerce uma ação normalizadora do Estado, disciplinando o indivíduo e gerindo toda uma população em aparatos tecnológicos de controle institucionalizado sobre a vida, como a escola, os manicômios, as prisões, os hospitais e as cidades modernas (Foucault, 2017a, p. 165).

Não somente fonte de repressão, mas também criação de virtudes e habilidades aptas a formarem corpos adestrados ao funcionamento da máquina capitalista, Foucault (2017a, p. 144) deu precisão às estratégias de poder que permitiram o adestramento não apenas de individualidades dóceis, administráveis, obedientes e, por isso, disciplinadas às virtudes liberais, mas também de corpos generalizáveis e controláveis segundo a naturalidade da vida e o que nela há de imprevisível e que, por isso, precisa acessar, junto com as técnicas disciplinares, estratégias securitárias de gestão de risco e de controle policial, orientando-se por um tipo de razão governamental mais complexa, que se decompõe entre prática econômica, gestão da população, direito público, liberdades e polícia repressiva (Foucault, 2008a, p. 454).

Dentro desta lógica biopolítica sofisticadamente bipartida entre monitoramento individualizante da existência em prol da eficiência econômica do mercado e gestão estatística de uma população generalizável, Foucault vai pensar o surgimento de uma operacionalidade governamental permanente que, atenta às situações de *anormalidade*, estará sempre apta a produzir dispositivos *racistas* de separação da vida.

O filósofo italiano Giorgio Agamben (2005, p. 14), referência necessária para os que se põem a estudar os estados de exceção, parte desse ponto de vista de Foucault para admitir que, nas democracias modernas, o capitalismo é esse grande dispositivo de separação biopolítica. Para Agamben, a função do capitalismo, essencialmente um dispositivo de captura, é produzir uma cisão biológica que, inevitavelmente, abre uma zona de indistinção na qual se deposita o resíduo de sua operação, a vida não habilitada a ingressar na ordem política e jurídica da qual o capitalismo necessita para eliminar situações de risco que contraditoriamente produz.

Embora aparentemente divirjam sobre o papel da soberania em seus esquemas de análise de poder[3], o que aproxima o projeto filosófico *Homo Sacer* de Giorgio Agamben à genealogia do poder de Michel Foucault é como ambos pretendem compreender – a partir dos dispositivos da biopolítica contemporânea e descolando-se de análises tradicionais do poder e da primazia do Estado de Direito –, como se organiza o poder sobre a vida das pessoas. Enquanto Foucault radicaliza a compreensão de um poder que se manifesta a partir dos procedimentos normalizantes de regulação da vida, Agamben o faz a partir da noção da exceção soberana.

Para isto, Agamben aponta que essa dinâmica de captura da vida, muito própria dos Estados totalitários[4], ultrapassa a circunscrição de seu acontecimento histórico, tornando-se verdadeiro paradigma político da contemporaneidade, porquanto, a partir dele, já não haveria mais como explicar o fenômeno de transposição do poder sobre a vida pela via das categorias políticas e jurídicas tradicionais. Agamben (2007, p. 12) recentraliza a soberania como importante categoria analítica de poder, pela qual vai explorar o que entende ser um ponto

[3] Quanto à ideia de que Foucault afasta a noção de soberania para pensar o biopoder como o referente político da modernidade, Marco Antônio Alves faz a seguinte ponderação: "Convém lembrar, contudo, que Foucault adotou, alguns anos depois, uma postura sensivelmente diferente quanto à relação entre os diferentes mecanismos de poder. No curso Segurança, território, população, ministrado, em 1978, no Collège de France, após um ano de licença sabática, logo na primeira aula, no dia 11 de janeiro de 1978, Foucault rechaça a ideia de que haveria uma linha histórica entre os diversos mecanismos de poder. Marcando claramente seu distanciamento em relação às análises anteriormente empreendidas, Foucault deixa claro que as novas formas já estavam, em certa medida, presentes nas antigas, que permanecem também nas novas. Em sentido contrário à tese do recuo do jurídico, Foucault enfatiza então a correlação entre os mecanismos jurídico-legais, disciplinares e de segurança, chegando inclusive a afirmar que houve uma "inflação legal" na era da disciplina e da segurança (Foucault, 2008, p. 10-13)." (Alves, 2018b, p. 295)

[4] Resumindo o projeto filosófico de Giorgio Agamben em relação à biopolítica, Edgardo Castro (2016b, p. 09) afirma que o autor "interroga-se a respeito dos dispositivos jurídicos por meio dos quais a política captura a vida". Esta pequena tradução do pensamento de Agamben sobre a relação entre vida e política serve para situá-lo criticamente nas ocorrências significativas que marcaram os acontecimentos históricos protagonizados pelos Estados nacionais do século XX e que acirraram superlativamente a percepção do exercício contemporâneo de poder biopolítico.

oculto no pensamento de Foucault, e que marca como uma zona cinzenta na qual o modelo biopolítico vai cruzar com o modelo jurídico-institucional. Enquanto Foucault aciona a biopolítica, e não a soberania, como a verdadeira alma política do Estado, Agamben retorna à soberania como categoria necessária a se explicar como a vida vai se relacionar com o direito.

Desse modo, na medida em que Agamben estabelece uma relação seminal com Foucault, isto porque compreende a biopolítica como identidade estruturante do poder que articula o corpo social moderno, ele vai também se afastar do professor do *Collège de France*, na medida em que busca entender a forma de acoplamento do poder biopolítico ao poder soberano, o que, para os objetivos do presente artigo, não deixa de ser uma divergência importante. Ou seja, Agamben avança, a partir do Foucault, para um outro lugar, qual seja o de entender como se dá o cruzamento entre o modelo jurídico-institucional dos Estados totalitários e os processos de subjetivação biopolíticos. Para o autor, essa convergência explicaria como atualmente a política captura a vida e acerca dela realiza uma espécie de *decisão* (Agamben, 2007, p. 14) que irá incluí-la ou excluí-la em uma relação permanente entre regra e exceção.

2.1 Decisão soberana: produção biopolítica de separação entre vida qualificada e *vida nua*

Na ordem temática em que vai relacionar direito e biopolítica, Agamben problematiza a necessidade de se pensar o ponto de convergência entre as técnicas políticas que qualificam o poder objetivo do Estado, como o direito e a soberania, e as demais tecnologias do eu que deflagram processos de subjetivação e que Foucault entende como a agência normalizadora do poder disciplinar. As reflexões de Agamben (2007, p. 13) situam-se exatamente no ponto em que se

intersecionam procedimentos políticos objetivantes e formas de subjetivação, o que seria para ele o *locus* de referência da biopolítica (que reconhece estar ali desde a antiguidade, não sendo assim um advento da modernidade como entende Foucault).

A *decisão*[5], cuja referência vai buscar no paradoxo da soberania de Carl Schmitt[6], traduzido na notória afirmação postulada pelo autor alemão de que o soberano é aquele que tem o poder de decidir sobre a exceção (Schmitt, 2006, p. 7), seria então para Agamben o mecanismo de acionamento desta separação entre o que é vida qualificada e *vida nua*. É a decisão soberana o nexo pelo qual a política, tomando a vida nua – *zoé*[7] –, captura-a relacionando-a ao direito. Mas sob que base teórica Agamben constrói esse raciocínio?

Calçado na referência de poder biopolítico de Foucault, Agamben se inspira em Schmitt – para quem a exceção unilateralmente criada pelo soberano é mais representativa que o direito ordinário[8] – para compreender a topografia de

[5] "A decisão não é aqui a expressão da vontade de um sujeito hierarquicamente superior a qualquer outro, mas representa a inscrição, no corpo do *nomos*, da exterioridade que o anima e lhe dá sentido" (Agamben, 2007, p. 33).

[6] A soberania vista como decisão autônoma e centrada exclusivamente no âmbito do político apresenta-se para Schmitt (2008) como aquela com vocação de separar, no seio do corpo político, via exceção, o amigo e o inimigo. Se Schmitt justifica juridicamente o Estado de exceção quando inscreve o *topos* da decisão soberana no político, com isto situando-a antes mesmo do direito, a partir de uma relação cuja natureza é a distinção entre amigo/inimigo, Agamben (2007, p. 43), muito embora se valha dessa referência topológica, aproxima-se de Foucault quando, muito embora situe a decisão também fora do direito, pensa-a a partir de um aparato biopolítico pelo qual conectam-se direito e vida.

[7] Agamben parte da oposição clássica trazida da Grécia antiga, que tematiza o significado da vida entre *zoé* e *bios*, para discernir como a vida, indistintamente, desde sua mera realidade biológica, vai se tornar objeto da política. Para entender o sentido do termo *vida nua*, a partir do qual o autor vai pensar como a modernidade expande a exceção biopolítica até o paroxismo dos campos de concentração, Agamben recorre à figura conceitual antiga da *zoé* que, para os gregos, assumia o sentido de indistinta vida fundamentalmente natural, privada, confinada ao ambiente doméstico e vista como um modo de existência distinto da *bios*, vida política, qualificada culturalmente, significada e reelaborada em distintos modos de viver bem.

[8] "A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição" (Schmitt, 2006, p. 15).

um poder manifesto na decisão ou na vontade soberana, situado na relação político-jurídica que se conecta com o direito a partir da exceção. Uma relação que, para Agamben, não é nem de fato nem de direito – já que se mantém em referência com um direito suspenso e se relaciona com o fato sem nenhuma forma jurídica que lhe signifique – e que se constitui antes mesmo da relação contratual sugerida pelas doutrinas liberais. Sua força desmistifica a primazia da norma jurídica abstrata, porquanto revela a concretude de uma fratura real que se abre entre a vida nua e as condições procedimentais de aplicabilidade do direito. Uma fratura constante, em cuja latência, para Agamben, aparece de forma intermitente a exceção.

Neste sentido, o paradoxo da soberania de Schmitt (2006), que assinala a relação topográfica ubíqua do soberano, titular da decisão autônoma e centrada exclusivamente no político, com vocação de separar o amigo do inimigo, ainda que sob a defesa de um Estado totalitário, conservador e reacionário, vai ao encontro da forma como Agamben articula a exceção com a regra jurídica no cerne de um poder que é biopolítico. Se Schmitt justifica juridicamente o Estado de exceção a partir de uma noção de *inimizade*, inscrevendo o *topos* da decisão soberana no político e situando-a antes mesmo do direito, Agamben (2007, p. 43), muito embora acesse a mesma referência topológica de Schmitt, coloca a vida em uma zona de indeterminação ou de exceção. Este é o raciocínio pelo qual Agamben vai arquitetar sua noção de *limiar de indiferença entre fato e direito*[9], para ele a verdadeira base política do direito, a estrutura originária na qual se localiza

[9] "Nesses termos, o que está fora é exatamente a vida biológica despida de sua roupagem normativa, de modo que o poder soberano não se determina a partir de uma autoridade subjetiva específica, nem se esgota no mero exercício da repressão, mas se caracteriza essencialmente pela exclusão-inclusiva que produz "vida qualificada" ao implicar a vida nua na esfera política, sendo este seu núcleo originário" (Matos; De Freitas, 2017, p. 588).

a exceção. Nas palavras de Wilson Theodoro Filho (2011, p. 10), para Agamben, "a política sempre foi biopolítica, e o direito sempre foi exceção".

É a decisão soberana que, segundo Agamben, vai distinguir a situação de normalidade nas relações de vida sobre as quais terão eficácia as normas jurídicas e, paradoxalmente, assinalar, não de modo extraordinário como faz crer Schmitt, mas de maneira intermitente e cotidiana, o limite perene da exceção, contraface política permanente e ontológica da regra jurídica, ou mesmo condição de sua própria vigência e validade (Agamben, 2007, p. 25). A partir de Schmitt, Agamben vai pensar a decisão soberana não pela "expressão da vontade de um sujeito hierarquicamente superior a qualquer outro, [mas pela] inscrição, no corpo do *nomos*, da exterioridade que o anima e lhe dá sentido" (Agamben, 2007, p. 33).

Essa ambivalência entre a exterioridade nua e anômica da vida indiscernível e o interior do *nomos* jurídico é o que definitivamente aparta Schmitt de Agamben, já que, para este, a lógica da biopolítica moderna é exatamente esse estado de captura da vida pelo poder soberano e sua submissão permanente a uma ameaça constante de indistinção entre proteção e abandono. Sob a referência dessa decisão, a exceção não se realiza com a "suspensão espaço-temporal da ordem jurídica" (De Moura Costa Matos; De Freitas, 2017, p. 588), mas num arranjo que a coloca anomicamente numa zona perene de indistinção entre fato e direito, onde vigoram "múltiplos mecanismos de poder" (De Moura Costa Matos; De Freitas, 2017, p. 590), e de onde o autor vai extrair a definição de *campo*.

Se para Foucault a biopolítica e seu funcionamento de separação e gestão da vida é um acontecimento da modernidade, muito compatível com o surgimento do liberalismo, marcadamente no contexto da revolução industrial, do amadurecimento da sociabilidade capitalista, da organização dos Estados segundo essa forma de economia política e da necessidade de controle de um

crescente contingente populacional que passa a afluir do campo para os postos de trabalho nas cidades; para Agamben a biopolítica é a ontologia da própria política, germina com ela, sendo-lhe sua estrutura original, portanto existindo desde a antiguidade, e apenas acirrada no contexto superlativo da modernidade.

Se, para Foucault, o limiar da modernidade é o surgimento da *bios* como uma categoria política construída, substrato da normalização levada a efeito por táticas disciplinares e securitárias de produção de um modo de vida hegemônico, para Agamben, o marco de diferenciação entre o antigo e o moderno é a banalização da *zoé*, da vida despida de qualificativos políticos. A captura biopolítica da *zoé*, vida nua, como tarefa inscrita na ordem da soberania, por força de uma relação exacerbadamente moderna de *abandono*, para Agamben, segundo Lemke, "sai do caso excepcional para o centro das estratégias políticas" (Lemke, 2017b, p. 65, tradução minha).

2.2 Campo, captura e abandono: processos de exclusão da vida matável

Como acontecimento da modernidade, a disciplina para Foucault é o grande acontecimento arqueológico e discursivo que dispara a forma específica de biopoder que vai se desenvolver ao longo dos séculos, até chegar à sofisticação de uma condução disciplinar e securitária (governo) do corpo biopolítico como um todo (indivíduo e população). Já para Agamben, o grande acontecimento da modernidade é a instituição do campo, visto desde uma analogia com os campos de concentração nazistas, espaço paradigmático tomado pelo autor como um dispositivo moderno de banalização e acirramento da exceção biopolítica sempre existente: "O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra" (Agamben, 2007, p. 175).

Segundo Edgardo Castro, quando Agamben usa a referência do biopoder para aludir ao nexo jurídico entre biopolítica e totalitarismo, vida e morte, inclusão e exclusão, ele reflete sobre a política contemporânea a partir de três argumentos centrais: "os direitos do homem; a política eugenésica do nacional-socialismo; o debate em torno da noção de morte. Ao final desse caminho, o espaço do *campo* aparecerá como paradigma político da modernidade" (Castro, 2016b, p. 68). Assim, é na convergência desses três argumentos que Agamben pensa no *campo* como uma noção cuja utilidade é a de demarcar o espaço de anomia, vácuo jurídico onde se produz a vida nua, biologicamente submetida à decisão soberana.

Muito embora admita serem os campos de concentração nazistas e os campos de refugiados os grandes dispositivos biopolíticos extremos e desumanizadores da história recente[10], Agamben ultrapassa essa referência para pensar o *campo* como verdadeiro paradigma biopolítico da modernidade "não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado (mesmo que, eventualmente, ainda verificável), mas, de algum modo, como a matriz oculta, o nomos do espaço político no qual ainda vivemos" (Agamben, 2015, p. 41).

O paradigma do *campo* se apresenta como o lugar no qual a vida é abandonada e despida de qualificativos ético-morais. Transcendendo seu acontecimento histórico, o campo de concentração expõe para Agamben a vida

[10] O período colonial também foi pródigo em produzir estes espaços de anomia. O tráfico de pessoas escravizadas para a América é referência inegável de que, inobstante a transformação progressiva do ocidente sobre a formulação de regras de sociabilidade que se acudiam do direito como referência de regulação liberal em busca de um bem viver livre e igualitário, o Estado de exceção sempre esteve à espreita, apresentando-se como forma paralela de expressão desse mesmo poder que incide sobre a vida não somente para protegê-la, mas também para aniquilá-la: "A senzala é talvez a primeira experiência moderna de campo em que, a partir de uma política de Estado, (des)regulamentada pelas leis dos Estados, a vida humana é reduzida a mais bárbara condição de homo sacer jamais implementada na história. Foram mais de três séculos comercializando seres humanos como política de Estado" (Ruiz, 2013, p. 18).

separada de sua forma, ou seja, a *zoé*, vida humana nua, sacrificável e inteiramente submissa à decisão soberana. O campo contemporâneo seria o "nexo constitutivo do estado de exceção", que dele se libera para "vigorar na situação normal" (Agamben, 2015, p. 41), porquanto consiste na materialização perene das condições favoráveis à suspensão permanente da aplicação da regra jurídica, "ordem espacial permanente que, como tal, fica, porém, constantemente fora do ordenamento normal" (Agamben, 2015, p. 42).

Todavia, o *campo*, apresentado como oposto complementar do Estado de Direito, lugar onde a vontade soberana se despe de seus pactos sociais e opera sob a figura do Estado de exceção, não pode ser pensado como um espaço de plasticidade precisa, um território localizável, separado para fora, onde ausentes regras de sociabilidade alusivas a *bios* (muito embora sejam eles materialmente visíveis nos espaços de pobreza urbana, abandonada em territórios de exclusão nas cidades). Em absoluto, para Agamben, a interioridade do campo é onipresente e existe em latência, ameaçando permanentemente a vida como um todo.

Entender essa topologia ambígua do campo, que expulsa e ao mesmo tempo inclui a vida num tipo de relação político-jurídica que se mantém em ligação com o direito para regular a exceção, passa necessariamente pela compreensão da *decisão soberana* enquanto marco político que sistematiza a ordem jurídica e, ao mesmo tempo, a interdita. A decisão inclui a vida no espaço daquela referência e, ao mesmo tempo, a exclui, prendendo-a em um campo onde a lei perde vigência e que precisa existir para assegurar a sua própria validade. A relação de exceção que se manifesta no campo é, então, para Agamben, uma relação simultânea de inclusão pela exclusão, ou de exclusão pela inclusão, cuja

transitoriedade ontológica é operativamente ilustrada pelo exemplo da *Fita de Moebius*[11].

O campo nazista, mais que uma menção histórica, assume para Agamben a função de se apresentar como um significado semiótico, paradigmático do espaço biopolítico contemporâneo, no qual a exceção cotidiana naturaliza-se a ponto de tornar-se regra. O dispositivo da exceção que dispara a abertura do campo faz dele seu espaço de predileção para criar territórios de indeterminação jurídica (Nascimento, 2016, p. 23), dos quais sobressai a prática de um jogo político que toma a vida na sua própria facticidade, porquanto despojando-a de seus valores dignificantes (Agamben, 2007, p. 159).

Tal leitura de Agamben nos leva a uma necessária releitura do mito fundacional do Estado, porquanto permite compreender que a vida nua se relaciona com o poder soberano não mediante um pacto ou um contrato de cessão de direitos naturais em troca de indistinta segurança soberana, mas, do contrário, consiste em originariamente viver sob uma estrutura de poder que requer constantemente um abandonar a vida à decisão soberana de inclusão/exclusão, potência constante de indistinção entre natureza e cultura (Agamben, 2007, p. 115), entre dentro e fora, nem *zoé*, nem *bios*, mas vida nua.

[11] A *fita de Moebius*, ou o que se representa pelo símbolo do infinito, é um objeto que possui um só lado, sua configuração não permite que se defina o que está dentro do que está fora; uma metáfora que permite compreender a indistinção entre direito e fato e que qualifica o poder exercido sobre a vida a ponto de suspender, em determinadas ocasiões, a própria norma jurídica, operacionalizando assim a exceção: o que se entendia como exterior (o estado de natureza, de luta de todos contra todos), reaparece interiorizado no estado de exceção: "O estado de exceção, logo, não é tanto uma suspensão espaço-temporal quanto uma figura topológica complexa, em que não só a exceção e a regra, mas até mesmo o estado de natureza e o direito, o fora e o dentro transitam um pelo outro. É justamente nessa zona topológica de indistinção, que deveria permanecer oculta aos olhos da justiça, que nós devemos tentar, em vez disso, fixar o olhar" (Agamben, 2007, p. 43).

A relação que vincula o poder soberano à vida nua, tal qual ilustra a fita de *Moebius*, propõe que se repense o estado de natureza hobbesiano, isto porque resgata o seu reaparecimento, tornando-o não uma realidade pré-jurídica, à qual impossível retroceder cronologicamente, mas um princípio interno à vida na *pólis*, onde cada modo de existência política nela incluído é capaz de produzir o seu contrário selvagem, "ele não é tanto uma guerra de todos contra todos, quanto, mais exatamente, uma condição em que cada um é para o outro vida nua e *homo sacer*" (Agamben, 2007, p.112).

O *homo sacer* é a figura ambivalente a qual recorre Agamben (2007, p. 88) para significar a vida nesse espaço de indistinção, aberto pela decisão soberana. Guarda em si significados opostos, porque sua existência é marcada pela matabilidade (impunibilidade da morte) e pela insacrificabilidade (mera vida, vetada ao sacrifício existencial), ou seja, o *homo sacer* é excluído da jurisdição humana, sem se divinizar (Agamben, 2007, p. 89). De fato, uma figura do direito romano que não comporta nenhuma tradução satisfatória no contexto da contemporaneidade, mas que se reconfigurou semanticamente na filosofia de Agamben para atender a uma dimensão político-jurídica já apartada da ideologia sacrificial: "O que temos hoje, diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mais precisamente nas formas mais profanas e banais" (Agamben, 2007, p. 121).

Todavia, o paradigma agambeniano, que recorre a figuras retóricas como *zoé*, *bios*, *campo* e *homo sacer*, não está isento de críticas. Thomas Lemke (2017b, p. 65), por exemplo, reconhece que, embora haja muita pertinência na assunção da categoria "vida nua" como um indicador substancial da vida sujeita à captura pela política, por outro lado, critica o fato de que tal noção, radicalizada como essência ontológica de análise, pode vir a tornar-se uma espécie de ponto cego em

relação ao papel central que os saberes da modernidade (as ciências humanas e naturais) vão possuir no desenvolvimento das relações de poder e suas reformulações em termos também de positivação da vida: "A 'vida' na Antiguidade e a 'vida' na Modernidade tem pouco mais em comum do que o nome, pelo simples fato de que 'vida' é um conceito especificamente moderno". (Lemke, 2017b, p. 70, tradução minha).

Uma vez tomada como produto fundamental da biopolítica, a *vida nua*, assim não historicizada, portanto absolutamente não acessada pelos saberes da modernidade, na visão de Lemke, permanece em Agamben como "um nome abstrato" (Lemke, 2017b, p. 71, tradução minha), categoria que, dada a sua radicalidade, prejudica uma análise mais realista do aparato de poder biopolítico e seus dispositivos modernos, disciplinares e securitários. Como noção extrema que busca representar, faz perder de vista o fato de que os saberes modernos, transformando drasticamente o determinismo biológico vigente na antiguidade, apontam necessariamente para a condição biopolítica moderna normalizante, já delineada por Foucault, e que Lemke vai chamar de "terreno ambivalente da biopolítica" (Lemke, 2017b, p. 71, tradução minha).

Já Günter Frankenberg (2018) critica a relação teórica que Agamben estabelece com Schmitt. Para Frankenberg, enquanto Agamben situa o paradoxo da exceção desde um paradigma extremamente filosófico, no qual aponta uma zona fronteiriça, fora do direito, onde localiza a decisão soberana, Schmitt, também de forma extrema, mas do ponto de vista do direito público, posiciona a exceção "entre o direito e o caos" e o soberano antes mesmo do direito, assim ambos seriam "contrários a uma possível normatização do Estado de exceção, por entender ser ela o 'não subsumível' que se subtrai a toda e qualquer descrição típica" (Frankenberg, 2018, p. 159).

Neste sentido, Frankenberg (2018, p. 158) entende que, para uma análise eficaz dos mecanismos de exceção, por meios dos quais o Estado recorre a um não-direito "legitimável" e socialmente "aceito", necessário seria desmistificar o extraordinário e reposicioná-lo dentro do Estado de Direito, no intuito de "juridificar o estado de exceção" (Frankenberg, 2018, p. 162). De fato, dar conta desse artifício a partir do qual a exceção penetra na estrutura soberana do discurso jurídico, desaplicando o próprio direito em nome de propósitos securitários que, por exemplo, sirvam para eliminar ou mesmo evitar situações de riscos, requer atenção à ambivalência que Frankenberg (2018, p. 319) aponta e chama de "exceção dentro do direito, não ao direito".

A questão para o referido autor é que Agamben muito pouco ajuda a entender como "o Estado securitário infringe os limites de Estado de Direito e normaliza o estado de exceção" (Frankenberg, 2019, p. 12); como a prática securitária, como um dispositivo de poder pautado na racionalidade do medo, se legitima frente e junto ao poder soberano para suplantar o discurso jurídico nas situações mais cotidianas, fazendo-o em nome de um estado de coisas que, segundo seu próprio discurso normalizante, o direito é desviado a ponto de perder sua capacidade de regência.

Todavia, muito embora aqui se reconheça a pertinência da crítica formulada por Lemke e Frankenberg, ressalva necessária é reconhecer que o projeto filosófico *Homo Sacer* – que pensa a relação entre vida e poder para chegar a categorias filosóficas como *vida nua*, *campo* e *decisão soberana* – traz importantes definições acerca de como, juridicamente, o poder soberano contribui para a produção de um *corpo biopolítico*. O conceito de vida nua em Agamben, inspirado, mas não limitado à distinção grega feita entre *zoé* e *bios*, especializa-se para, em nome da dominância de aspectos diversos da vida social, articular-se ao poder

soberano e, pela exceção, operar uma espécie de separação, abrir o *campo* específico, um corte para a sua produção. A *vida nua*, resíduo capturado por um aparato de poder biopolítico, manterá com a ordem jurídica uma relação de *bando* (Castro, 2016b, p. 137), base original de todo e qualquer procedimento político.

É a vida nua, "reduzida ao estado de mera atualidade, banalidade biológica" (Pelbart, 2013, p. 53), não mais apartada em duas dimensões distintas, mas inserida numa zona de indistinção, que vai ser pensada por Agamben como a grande "primazia ontológica" (Pelbart, 2013, p. 53) do poder biopolítico. E é exatamente neste ponto de sua investigação a partir do qual a vida, torna-se ela própria, em sua realidade biológica, fruto de uma decisão política, que Agamben vai questionar a quem cabe o poder de dar e de negar essa possibilidade de uma vida digna de ser vivida. Quem, ou o quê, distingue sobre a politização da vida? Pode-se afirmar então que o questionamento filosófico de Agamben situa-se exatamente no ponto de corte, localizável no momento em que a política, sempre tomando a vida como objeto, situa-a entre o *fazer viver* e *deixar morrer*, como outrora identificado por Foucault.

2.3 Exceção e racismo de Estado: modelos contemporâneos de politização da vida

A ideia de Estado de exceção como medida jurídico-política prevista nos Estados constitucionais (estados de sítio, estados de guerra ou estados de defesa), constantemente associada à necessidade de que em situações excepcionais o soberano se desobrigue da aplicação da lei, ante a justificativa de proteger o estado de normalidade social e político contra guerras e insurreições que arrisquem a integridade do próprio ordenamento, não é a referência que encontramos nos autores aqui acionados. A tal ideia de provisoriedade do Estado de exceção, que em sua essência possibilita, por exemplo, a expedição de medidas

excepcionais para gestão de conflitos, Agamben opõe a generalização da abertura de um espaço anômico de indiscernibilidade, que dá lugar à exceção em um sentido mais abusivo de permanência nas técnicas normais de governo.

Se o Estado de exceção se refere àquilo que excede o sistema normativo, pelo que realizando-se num contexto de suspensão pelo qual o soberano, mais do que aquele que cumpre a norma, é aquele que a afasta de sua vigência, incluindo-a no sistema normativo para excluí-la de sua aplicabilidade, para Agamben (2019a, p. 12) "o Estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal".

Agamben (2019, p. 39) desconhece no Estado de exceção uma oposição topográfica entre um dentro e um fora, em si auto excludentes, mas aponta o problema de seu limite a partir de um novo *locus*, no qual exceção e ordem jurídica assumem uma relação topológica ambígua: "uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo Estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece" (Agamben, 2019a, p. 49). A exceção então aponta a permanência de uma zona de indiferenciação ou de indistinção entre norma e anomia que estão em permanente disputa, mas que não se repelem, pelo contrário, se indeterminam mutuamente. Para Agamben, direito e exceção como opostos correlatos e complementares, guardam e disparam um no outro o germe de suas respectivas realidades.

Agamben adverte que o trabalho de Schmitt em pensar a exceção, buscando categorizá-la como uma decisão que se inscreve na ordem jurídica para ratificar a aplicabilidade da norma, desbota-se no contexto da contemporaneidade. Aproximando-se dos estudos benjaminianos, o autor ratifica o fato de que a exceção vem se tornando a regra (Agamben, 2019a, p. 90). É a

exceção que vai então operacionalizar um sistema seletivo de captura constante de modos de vida que começam onde é finda a dignidade (Agamben, 2019b, p. 76), sobre os quais recai não a forma, mas a força da lei.

A leitura jurídica da realidade contemporânea para Agamben, impõe uma outra referência, qual seja a de um espaço vazio onde nele se permita a suspensão da norma: "Para o direito, esse espaço vazio é o estado de exceção como dimensão constitutiva" (Agamben, 2019a, p. 93). O direito "fora de uso" faz antever que o estado de exceção é o paradigma contemporâneo das relações cotidianas, da relação entre Estado e pessoa.

Esse corte que separa a sociedade é também pensado por Foucault quando ele fala de *racismo de Estado*: um dispositivo biológico que vai atuar como elemento separador de uma anátomo-política individualizante, marca do poder disciplinar, e que agora tem como fundamento justificador os esquemas de segurança contra o risco e o perigo em níveis mais coletivos. A ideia é a de que, na medida em que o capitalismo constitui os fundamentos da sociedade moderna liberal, ele também precisa se defender dessa liberdade pela normalização de práticas sustentadas por um *discurso* que atua em favor de sua conservação.

Pensado primeiro como dispositivo de poder disciplinar, esse discurso da luta das raças é para Foucault efeito de verdade do Estado liberal burguês. Produto da guerra civil, que nasce com o Estado moderno, tornando-se "elemento constitutivo de inteligibilidade histórica do século XVIII" (Foucault, 2005, p. 257), o discurso das raças é datadamente revolucionário, visto que fabrica sujeitos, sendo resultado de constantes embates de luta civil pela vida, onde são colocados em oposição dois grandes grupos heterogêneos: a nobreza e a burguesia. É esse tipo de racismo que, inicialmente, vai polarizar duas facções rivais, divididas historicamente entre vencedores e vencidos, que somente se vinculam pela

violência da subjugação de uma sobre a outra: "A posse da terra pelos grandes senhores feudais e o conjunto dos tributos que eles reclamam vão ser vistos, e vão ser denunciados [pela burguesia], como atos de violência [...]" (Foucault, 2005, p. 81).

Todavia, depois de compreender a capacidade que o discurso das raças vai ter de individualizar, de "dissociar a unidade" (Foucault, 2005, p. 81), Foucault vai lembrar sua eficácia em também reintegrá-la com vistas a massificar indivíduos num único corpo biopolítico. É essa a condição de possibilidade que, para o autor, faz nascer um tipo de racismo biológico exercido contra certas camadas da sociedade, primeiro elemento separador biopolítico entre quem deve viver e quem deve morrer.

Ao contrário do tema tradicional da luta racial, que se baseava na ideia de uma sociedade binária que se divide em duas raças contrapostas – nobreza e burguesia –, surge "o tema de uma sociedade que será, pelo contrário, biologicamente monística" (Lemke, 2017, p. 51, tradução minha). A ideia de uma pluralidade de raças é transferida para o singular de uma raça que não é mais ameaçada de fora, mas de dentro. Surge aí um discurso racista, que ingressa no cenário de disputas porque precisa ser homogeneizante, que é contrarrevolucionário já que, abandonando a ideia de oposição entre dois discursos resultantes de duas posturas histórico-políticas antagônicas, busca um monismo governamental totalizante, cujo ponto de inflexão agora é biológico[12]. O

[12] "E é assim que, no momento em que se forma uma contra-história de tipo revolucionário, vai-se formar uma outra contra-história, mas que será contra-história na medida em que esmagará, numa perspectiva biológico-médica, a dimensão histórica que estava presente nesse discurso. É assim que vocês veem aparecer algo que vai ser justamente o racismo. Retomando, reciclando a forma, o alvo e a própria função do discurso sobre a luta das raças, mas deturpando-os, esse racismo se caracteriza pelo fato de que o tema da guerra histórica – com suas batalhas, suas invasões, suas pilhagens, suas vitórias e suas derrotas – será substituído pelo tema biológico, pós-evolucionista da luta pela vida" (Foucault, 2005, p. 94).

fato é que a luta das raças vai sendo incorporada pela luta de classes, proprietários e operários sob a dinâmica das relações capitalistas de produção são a condição de possibilidade para uma novidade histórica, qual seja a recodificação do discurso da luta de classes por um novo discurso de luta de raça, desta vez no singular.

Nos Estados modernos, a integridade do conjunto biopolítico (Lemke, 2017, p. 53) demandará a convivência do detalhe com a massificação; da localidade de instituições com a centralidade do Estado; da noção de indivíduo com a de população; do conjunto orgânico com o conjunto biológico estatal; a ideia de dispositivo vai dando lugar à noção de governo e o racismo, retomado em sua feição biológica, é a tecnologia que fundamentalmente vai oferecer a essa referência de poder sua mecânica de filtragem.

Foucault assim define a natureza paradoxal do biopoder, substituindo a ideia de guerra civil, travada entre dois polos historicamente opostos, pela noção de governo, ou condução da sociedade como um todo. Um biopoder que produz a vida, mas que também sobre ela realiza um corte explicado pela noção de racismo de Estado, e que se exerce em um campo uniformizável de ação, dotado de práticas políticas verificáveis em aparatos estatais legitimadores de seus dispositivos e discursos (Lemke, 2017, p. 52), capazes de abarcar, de forma mais totalizante, fenômenos cada vez mais globais e mais complexos que fogem ao controle da institucionalidade disciplinar. O racismo de Estado será então a estratégia política que atuará em favor dessa totalização: "um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social" (Foucault, 2005, p. 73).

A exceção em Agamben, aproximando-se do que é o racismo de Estado para Foucault, são noções que permitem distinguir a referência jurídico-política de operacionalização da decisão soberana. Tal dispositivo de poder – exceção/racismo de Estado – oportuniza a simultaneidade entre, de um lado, formas de vida mediadas por um estatuto jurídico capaz de servir de anteparo ao poder, por ele controladas e governadas segundo uma racionalidade liberal e, de outro, vidas descartáveis, cuja existência política é reduzida à condição biológica. Sem mediação jurídica que mitigue ou atenue a incidência direta do poder, este, em sua feição negativa, constitui-se, em relação aos que ocupam o segundo lado, um poder que em nome da vida, produz eliminação e morte.

Se a exceção ou o racismo de Estado consiste no dispositivo de corte ou de separação de que se vale o aparato biopolítico para funcionar legitimamente junto ao poder soberano, distinguindo entre a dispensação de um tratamento autoritário ou garantista de direitos, conforme a condição política de seu destinatário, pode-se pensar que, ambas são noções conceituais que finalmente aproximam Foucault e Agamben. De fato, tanto o racismo de Estado quanto a exceção, são categorias afinadas, ponto de encontro ou elemento-chave que vai de certa forma harmonizar a percepção dos autores sobre a forma político-jurídica com que a biopolítica se relaciona com o direito e de como, sob a positividade de uma biopolítica produtiva, cria-se também negatividade de um resíduo, espaço de suspensão da ordem jurídica produzida soberanamente.

Portanto, pensando exceção e racismo de Estado como paradigmas contemporâneos das relações cotidianas desde a contribuição de Foucault e Agamben, passando obviamente pela tarefa de encontrar pontos de tensão e convergência entre ambos os autores, suas equivalências teóricas se oferecem

como pistas para se compreender a agência biopolítica da soberania e como atualmente ela performa.

A relação lacunar que a regra jurídica mantém com a vida nua em sua concretude determina-se ante os eventos imprevisíveis, dispositivos hierarquizantes da vida natural[13], nem sempre decifráveis pela regra jurídica, o *nomos* positivado dotado de previsibilidade. Os fenômenos da existência marcada por um tipo de sociabilidade capitalista, que admite, em nome da liberdade, situações de desigualdade material e de acesso a direitos conquistados via consumo, justapõem vida e direito em uma relação de aproximação e afastamento intermitentes. Embora em contínua relação com a ordem jurídica, em determinados modos de vida, a lei perde sua inteligibilidade, desaplicando-se num espaço anômico de exceção.

A exceção que abre o espaço da anomia, não exprime um *locus* extraordinário, mas relação intermitente e contínua que aparece sempre que a lei se desaplica. Revela, em sua recorrência repetitiva, dada a sinuosidade das formas que a vida assume numa sociedade liberal, a natureza ontológica da relação de permanência que a exceção possui com o direito, ou seja, a constante relação de referência que a exceção possui com a norma jurídica que, mesmo desaplicada em determinados contextos, permanece em vigência.

Tal relação ambígua que a vida assume com o direito é vista na forma como Foucault pensa o biopoder em seu aspecto positivante e desde seus dispositivos disciplinares e securitários que fazem viver, controlando e vigiando

[13] Às diversas práticas de hierarquização que atuam e contribuem para que a vida assuma aquela forma sinuosa, fruto do espectro de *decisões* que invariavelmente acabam por impor uma linha divisória entre superiores e inferiores, instituindo em vários níveis uma ordem existencial de um determinado grupo em detrimento de outro e tornando-se verdadeira "máquina de produção de subjetividade capitalística" (Rolnik; Guattari, 1996, p. 40).

o corpo individual e social, nesta medida produzindo e permitindo a emergência tanto do indivíduo quanto de uma população útil às necessidades econômicas do capital (a vida é o que decorre da materialidade desse poder, e não o contrário). Como aparatos regulatórios de uma biopolítica em sua feição positiva, tais dispositivos normalizadores permitem a aproximação do direito com a vida, dando acesso à vigência e aplicação da lei.

A mesma relação que permite a criação de um *campo vazio*, cuja tarefa é delinear a forma legal da anomia; a relação de exclusão inclusiva que a exceção biopolítica vai manter com a lei: muito embora mantenha a vida excluída da positividade do ordenamento jurídico, visto que em sua realidade existencial a vida não consegue tocá-lo, ainda assim a mantém incluída em suas engrenagens. Aproxima-se do ponto de vista de Giorgio Agamben, para quem o biopoder é um poder que se exerce sobre a vida em sua facticidade e irrelevância meramente biológicas, sem pactos políticos prévios que garantam sua programação qualitativa, ou seja, desprovida de atributos jurídicos. Porquanto, despojada de virtudes normalizadoras, a vida torna-se produto de uma máquina de poder que produz vida nua. Capturada pela engrenagem soberana do Estado e descolada do espaço de vigência da lei, é arrastada para um espaço vazio que, em sua realidade, mantém com o direito e seu campo de proteção uma relação de exclusão inclusiva.

A tentativa de figurar o Estado de exceção a partir dessa relação de determinação com um tipo de poder biopolítico, que positiva a vida para torná-la discernível à luz da regra jurídica, mas que também produz a morte de indivíduos capturados numa relação de bando com o Estado de Direito, busca tornar compreensível algumas características dessa condição permanente de exclusão inclusiva que o poder exerce sobre a vida, desmistificando radicalmente, portanto, a artificialidade do contrato social e a ideia de igualdade e de liberdade

de cada um dos membros do contrato em fazer frente ao controle do poder soberano.

No contexto da realidade viva e instável de uma sociedade arquitetada em torno de uma economia produtiva voltada às relações de mercado e de enriquecimento privado, inevitavelmente produtora de riscos, pensar a forma com que o poder performa neste contexto, requer a radicalidade com que Foucault e Agamben propõem a condução biopolítica e o modo como a exceção se torna a manifestação jurídica ontológica dessa arquitetura de poder. Permite chegar à compreensão de que, a exceção convive sinuosamente com direito, manifestando um tipo de ambivalência não pouco problemática.

Com isto, é possível discernir que tanto o racismo de Estado para Foucault, quanto a exceção para Agamben, são ambas categorias afinadas, ponto de encontro ou elemento chave que vão de certa forma sinalizar uma espécie de cálculo a partir do qual a biopolítica vai se relacionar com o direito, criando condições para que, em nome da contenção de situações de perigo a regra jurídica possa se aliançar a práticas autoritárias.

2.4 Crise, risco e ameaça: jogos políticos de acoplamento da biopolítica ao poder soberano

A noção tradicional do discurso jurídico filosófico dominante, pela qual discursos de verdade fixam os limites de um direito, "disposto de antemão em relação às lutas políticas" (Lemke, 2017b, p. 33), para reprimir ou mesmo organizar relações de poder, é transgredida pela ideia de que um cálculo, fruto de uma decisão de poder, seja a referência a partir da qual práticas autoritárias sejam socialmente aceitas e até mesmo legitimadas junto aos aparelhos estatais.

Um cálculo, do qual o próprio discurso jurídico é efeito e instrumento, que se utiliza inclusive das regras de direito e de outras instruções – disciplinares e securitárias – assim operando a partir de jogos estratégicos e estados de dominação para definir discursos de verdade (Foucault, 2005, p. 28). Esse cálculo é, de fato, a autêntica máquina de funcionamento do poder que, para Lemke (2017b, p. 32), é uma tecnologia que regula "quão aberta ou fechada será a maneira pela qual os jogos estratégicos serão jogados, como eles se consolidam em estados de dominação, ou oferecem oportunidades para "práticas de liberdade".

Conforme ilustrado acima, situar a vida em relação ao direito desde o movimento sinuoso, produto desse cálculo, que a aproxima ou a afasta de um espaço qualitativo de vigência da norma jurídica, requer ainda uma compreensão acerca de suas condições de possibilidade, ou seja, das verdades socialmente aceitas, determinantes desta oscilação permanente, pela qual o Estado se habilita a infringir gravemente direitos fundamentais desmobilizando o sentido da lei. No interior dessa operação, o direito soberano não é um aparato falho, mas uma arquitetura de poder que funciona perfeitamente para incluir ou inserir, desde um controle racial e social através da produção constante de morte e medo (Ferreira; Gois, 2021).

Tais condições podem ser pensadas como aquelas que têm seu ambiente formativo no modo liberal de produção de riqueza, marcado pela liberdade do comércio e, consequentemente, pela profunda distribuição desigual de recursos, traço marcante dos Estados capitalistas modernos. Ulrich Beck, na obra *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, chama de *situação social de ameaça* (Beck, 2011, p. 27) aquela que se dá a partir do cruzamento desse modelo liberal de produção de riqueza e a forma de organização social, econômica e política dos Estados, o que resulta em uma espécie de oposto correlato do primeiro fator dessa

operação, qual seja o da *produção social do risco*. Assegurar a ordem pública dentro dessa estrutura paradoxal que compatibiliza riqueza e risco, é realizar, segundo Beck (2011, p. 24), a redistribuição dos riscos a partir de um *modus operandi* político que busque incessantemente evitar estados de crise, todavia não comprometendo a engrenagem natural das forças econômicas do capital.

Beck aponta que, sob essa "lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia" (Beck, 2011, p. 23), a afirmação do modelo acumulativo de desenvolvimento que marca as sociedades contemporâneas opera conforme uma estratégia compensatória de autoproteção. Por meio dela, as formas de produção concorrencial e individual de riqueza, na medida em que buscam não serem deslegitimadas pelas ameaças dos efeitos colaterais que produzem, vão precisar definir os destinatários de suas sequelas.

A estabilização política dessa ordem instável e oscilante em um contexto inevitável de crise é o que, para Marie Goupy (2017, p. 99) dispara modelos decisórios pautados na exceção convivendo cotidianamente com o Estado de Direito. Para explicar como a ideia de *crise repetitiva* vai permitir com que a exceção se integre ao Estado de Direito, Goupy (2017, p. 101) problematiza a noção de estado de exceção defendida por Agamben, qual seja aquela que imprime um estado de suspensão radical e permanente do direito. Para a autora, essa noção se qualifica como uma construção abstrata, incapaz de revelar a facticidade da realidade empírica em que crises repetitivas seguem, contínua e intermitentemente, ameaçando os Estados de Direito.

Para Goupy (2017, p. 99), a leitura mais assertiva sobre o Estado de exceção não é aquela que opõe Estado de Direito e Estado de exceção, mas aquela que relaciona Estado liberal e Estado de exceção, o que genealogicamente remete ao engendramento de práticas políticas, históricas e jurídicas, que atuarão em prol

dessa permanente reprogramação do direito, que se opera em nome de uma "temporalidade da urgência".

A referência às noções de crise, risco e ameaça reaparecem também no pensamento de Achille Mbembe (2018) que, ao descartar uma leitura estritamente normativa da soberania – para ele "um romance" cujos personagens são "homens e mulheres, livres e iguais" (Mbembe, 2018, p. 10) –, igualmente critica o pensamento filosófico da modernidade. Mbembe não se preocupa com a soberania que produz indivíduos politicamente qualificados, incluídos na dinâmica do Estado de Direito, o que lhe interessa é pensar a soberania em seu potencial de produzir não a autonomia, mas a exclusão; a mesma soberania que, se de um lado observa estritamente as regras do direito para uns, para outros produz a exceção, *a soberania-pé-no-pescoço*, a soberania que se realiza num contexto de "categorias fundadoras menos abstratas e mais palpáveis, tais como a vida e a morte" (Mbembe, 2018, p. 11).

Levando adiante essa ideia de separação, Mbembe maximiza a noção de biopolítica e de estado de exceção para, a partir delas, pensar em termos necropolíticos como se explica essa fronteira de corte na qual a produção do poder é também produção da morte biológica ou política. Também no rastro da trajetória conceitual de Carl Schmitt, Mbembe associa sua compreensão de soberania ao estado de exceção, mas referenciando-a como "a base normativa do direito de matar" (Mbembe, 2018, p. 17), assim aprofundando a visão tanatopolítica de Agamben para uma dimensão muito mais concreta de morte e "guerra permanente"[14] (Mbembe, 2014, p. 109). Neste sentido, o referido autor é

[14] Esses esquemas que produzem positivamente a vida a partir de valores liberais que agregam importância à atividade econômica do Estado e da sociedade civil, na leitura de Achille Mbembe (2014), possui um custo necropolítico, que é o da criação de um espaço aberto onde vigora uma "guerra permanente", "um problema central de qualquer ordem jurídica" (Mbembe, 2014, p. 109). Nesse espaço, onde não há nada que seja comum a todos os indivíduos e por meio da qual são edificadas

direto: "ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação do poder" (Mbembe, 2018, p. 5).

Nessa relação, a noção de "crise repetitiva" natural de uma "situação social de ameaça" deflagradora de um estado de "guerra permanente", conforma a referência a jogo político a partir do qual se opera a transposição do poder sobre a vida. É o que vai dar conteúdo a esse horizonte biopolítico, atuando como um calibrador do cálculo que finalmente significa o investimento fundamental do poder. Um cálculo de poder cujo foco não é o acúmulo de territórios, mas o aumento da produção e a acumulação de mercadorias. Seu investimento fundamental não é a guerra pela expansão do domínio soberano, mas o corpo, a vida em um modelo de "sociedade da ortopedia generalizada" (Foucault, 2013, p. 88).

Assim, a operacionalidade sobre a qual o poder calcula a imprevisibilidade da vida ante as situações de risco produzidas pela sociabilidade capitalista. A "crise repetitiva", componente inevitável de uma "situação social de ameaça", na contingência de um estado de "guerra permanente" que resulta das contradições do modo de organização capitalista, será o verdadeiro calibrador das relações de poder, articulando no interior de sua gramática da urgência uma hierarquização racial (Assy; Chueiri, 2021), medida de violação dos direitos fundamentais que caracterizam a exceção como uma maneira de responder às necessidades securitárias de uma sociedade cronicamente desigual.

De certo modo, o paradoxo entre os eventos de Alphaville e Parelheiros registra neles a operação deste cálculo biopolítico, fundado neste estado de guerra permanente, que desiguala qualitativamente a vida submetida ao mesmo sistema

"cidadelas fortificadas", vai-se produzir diferenciação, classificação e amparo apenas àqueles que estão municiados pela "proteção das armas e do direito" (Mbembe, 2014, p. 110).

jurídico, espécie de manifestação crua de uma decisão soberana que, para Agamben (2007, p. 128), "[...] entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote".

O prognóstico de Agamben de que a figura do soberano se dilui, ou mesmo se liquefaz, segundo Serrano[15] (2016), ou até mesmo se fragmenta, segundo Pires[16] (2021), nesse estado literal de guerra desnuda, o que Moura Costa Matos (2016, p. 46) chama de "posição ingênua segundo a qual há uma essência libertária ou democrática nos atuais Estados de Direito", e se retrata na forma como se comunicou o então Comandante da Rota da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, em entrevista concedida a um site de notícias, em agosto de 2017.

Naquela ocasião, ao comentar sobre a ocorrência de violência policial nos bairros periféricos de São Paulo, o entrevistado afirmou que as investidas da polícia para lidar com a criminalidade na cidade deveriam seguir a uma metodologia de guerra, adaptada ao local e ao tipo de pessoas sobre as quais se dirigem. Disse o agente, àquela época, que as pessoas que moram nas periferias "são diferentes" daquelas que residem nos bairros mais elitizados, portanto, a forma de tratamento, gestos e linguagem dispensados aos primeiros podem ser consideradas "grosseiras" para os do segundo grupo, o que justificaria a dispensação de uma abordagem distinta. O policial reconhece no trabalho de prevenção e repressão ao crime algo similar a uma *guerra urbana*, na qual a tropa sob seu comando deve impor medo aos *bandidos*, ao mesmo tempo em que deve

[15] Para Pedro Serrano (2016) as medidas de exceção atualmente acontecem de forma fragmentada dentro do sistema, onde a figura do soberano altera-se com a modificação do estado de coisas.

[16] Para Luís Manuel Fonseca Pires, "o centro do poder está na decisão política que molda, impulsiona, direciona e redireciona o papel do Estado e do Direito, e reflete-se em múltiplas dinâmicas sociais, desde relações privadas como a família e outros vínculos com a intimidade, até a interação social pelo trabalho, religião, usos de espaços públicos, comunicação por imprensa, redes virtuais, etc. A decisão política é sombra e presença em diversas formas de poder" (Pires, 2021, p. 112)

inspirar confiança ao *cidadão de bem*, o que então justificaria tal procedimento operacional de padrão distintivo: "Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade", disse o agente público (Adorno, 2019).

A presença de todo um aparato de poder que instrumentaliza tais práticas corrobora o entendimento de que o direito não é algo dado aprioristicamente, ou ponto de partida pré-discursivo a partir do qual enquadram-se lutas e contendas as quais ele busca limitar ou regular, mas o que decorre dessa luta que cada vez mais se organiza dentro da necessidade de controlar a vida, tornando-a um produto de decisão biopolítica, "garantindo relações de dominação e efeitos de hegemonia; o ajustamento da acumulação dos homens a do capital" (Foucault, 1999, p. 133).

A conciliação metodológica ou, ao menos, a articulação conceitual entre Foucault e Agamben, o que empreendido para analisar como opera esse esquema de gestão populacional que, sob o verniz do Estado democrático de direito, vale-se da exceção para institucionalizar práticas racistas, converge para a ideia de que, nas zonas de indistinção, o Direito não está "ausente", mas atua como um autorizador indiferente da violência. A exceção torna-se a estratégia (Goupy, 2017) que articula às garantias cidadãs o controle dos indesejáveis a partir de um aparato violento de poder direcionado ao que Assy e Cunha (2016) chamam de "sujeito da injustiça" e aqui, fazendo uso de uma tradução imagética de sua expressão, chamamos de "soberania-pé-no-pescoço".

O paradoxo dessa violência aceita no interior de um sistema democrático, não é um efeito colateral não desejado, mas um mecanismo importante de defesa da própria engrenagem soberana que Loïc Wacquant (2005) qualifica como áreas

de banimento dos párias urbanos. Tal banimento territorial seria então, segundo Wacquant (2005, p. 29), produtor de uma realidade dual, polarizada e violenta, cujos componentes básicos seriam: 1) desemprego e privação material; 2) exílio ou abandono urbano que reforça e retroalimenta a decadência de lugares de insegurança habitacional; 3) estigmatização presente no exercício da vida cotidiana, reforçada pelos discursos que robustecem a percepção de existências marginalizadas.

3 Conclusão

Práticas históricas, discursivas e sociais, oriundas de um nível formativo arqueológico, fruto de um sistema de valorização de virtudes liberais (liberdade, igualdade, propriedade privada e livre iniciativa), constituirão saberes e dispositivos, práticas discursivas e sociais, normalizadoras e totalizantes (cor, raça, gênero, classe), que vão servir de critério para que mecanismos de intervenção biopolítica (dispositivos disciplinares e de segurança) tornem-se socialmente aceitos. Ao fixar seus parâmetros de normalidade e traduzir a vida para um espaço de vigência do direito normal, tal mecanismo de poder se associa ao aparato da soberania, fixando também um espaço de anomia destinado à vida irrelevante, posta para fora desse ajuste.

Tais práticas conformam uma rede estratégica que se estabelece entre elementos jurídicos (proteção à integridade do meio) e políticos (cálculo econômico de custo-benefício). Consiste na forma de produção de um equilíbrio homeostático das relações de poder que subjazem ao controle de riscos em relação aos quais o acesso indistinto a garantias fundamentais vai se relacionar de forma bastante problemática.

As noções de racismo de Estado e Estado de exceção, delineadas respectivamente por Foucault e Agamben, ajudaram a refletir sobre como fatos do cotidiano sinalizam perigosamente a produção de uma separação política socialmente aceita e até legitimada institucionalmente, pela qual, a despeito das garantias fundamentais existentes, algumas formas de vida somente vão se relacionar com o direito por meio da exceção.

De fato, tal compreensão ajuda a desmistificar o discurso jurídico-filosófico segundo o qual é o direito a ferramenta de contenção do poder. Como visto, o contingente que está fora dos processos de referência da vida normalizada, definido por Agamben como uma certa singularidade que não pode ser representada no *nomos* da ordem jurídica, encontra a sua forma de inclusão na situação normal a partir da figura da exceção, dispositivo de controle da *vida nua*, ou politicamente desqualificada, que resta capturada a um campo de anomia e indistinção cruel. Seu ingresso na ordem jurídica está condicionado a um centro de decisão que, desde um cálculo que toma como vetor uma situação social de crise permanente, autoriza a que o Estado se autopreserve das situações de risco e dispare a exceção.

Não a razão e a verdade como o denominador comum da decisão soberana, mas a vida e a morte como uma condição permanente de distinção entre o exercício de duas formas de soberania, a que, pela condução de um estado de guerra permanente, aceita o ajuste da lei, curvando-se escrupulosamente a um homem branco e rico e, paradoxalmente, age violentamente colocando o pé no pescoço de um corpo negro e socialmente periférico. Tal disparidade molda uma realidade na qual vida e morte se tornam uma questão de decisão política, decisão esta que, em sua relação com o direito, cotidianamente será pautada por juízos de exceção, violência e autoritarismo.

Referências

ADORNO, Luís. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota... UOL, São Paulo, 12 ago. 2019. Cotidiano. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm. Acesso em: 31 ago. 2019.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo?. *Outra travessia*, n. 5, p. 9-16, 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/outra/article/view/12576. Acesso em: 02 abr. 2024.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim*: notas sobre a política. Tradução de Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2019a.

AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*: arquivo e testemunha. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2019b.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Desafiando a norma: normalização, resistência e guerra social no Brasil. *Psicologia em Revista*, v. 24, n. 1, p. 291-301, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682018000100019. Acesso em: 23 jul.2024.

ASSY, Bethania; CHUEIRI, Vera. Violência e resistência em Bacurau/Forceful and Dusty Magnifying Glasses: Violence and Resistance in Bacurau. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 4, p. 2974-2996, 2021. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62936. Acesso em: 14 mai.2026.

ASSY, Bethania; CUNHA, José Ricardo. *Teoria do Direito e o sujeito da injustiça social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

CASTRO, Edgardo. *Introdução à Giorgio Agamben*: uma arqueologia da potência. Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016b.

CASTRO, Edgardo. *O vocabulário de Foucault*: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução de Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016a.

DE MOURA COSTA MATOS, Andityas Soares. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrático-radical do poder constituinte. *Direito e Práxis*, n. 16, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/19953. Acesso em 12 jun.2024.

DE MOURA COSTA MATOS, Andityas Soares; DE FREITAS, Lorena Martoni. Deslocamentos da soberania: percursos de um conceito limite em Carl Schmitt e Giorgio Agamben. *Revista de Filosofia Aurora*, v. 29, n. 47, 2017, p. 575-593. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/7325. Acesso em: 05 maio.2021.

FERREIRA, F. F.; GOIS, E. S. Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil. *Revista Direito UnB*, v. 5, n. 3, p. 75-100, 2021. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/viol%C3%AAncia++racismo+biopol%C3%ADtica/vid/897096094. Acesso em: 14 mai.2026.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. Tradução de Roberto Machado. In: MACHADO, Roberto (Org.). *Microfísica do poder*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. p. 143.

FOUCAULT, Michel**.** *Segurança, território e população*: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANKENBERG, Günter. *Técnicas de Estado*: perspectivas sobre Estado de Direito e o estado de exceção. Tradução de Gercelia Mendes. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2018.

GOUPY, Marie. L'état d'exception, une catégorie d'analyse utile? Une réflexion sur le succès de la notion d'état d'exception à l'ombre de la pensée de Michel Foucault. *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, v. 79, n. 2, p. 97-111, 2017. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2017-2-page-97.htm. Acesso em 12 jun.2024.

LEMKE, Thomas. *Foucault, governamentalidade e crítica*. Tradução de Mário Antunes Marino e Eduardo Altheman Camargo Santos. São Paulo: Editora filosófica Politeia, 2017b.

LEMKE, Thomas. *Introducción a la biopolítica*. Traducción de Lidia Tirado Zedillo. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica Carretera Picacho-Ajusco, 2017a. E-book.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MULHER negra é pisada propositalmente no pescoço durante abordagem policial. Último Segundo, [s. l.] 31.jul 2020. Disponível em: https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2020-07-13/mulher-negra-e-pisada-propositalmente-no-pescoco-durante-abordagem-policial.html. Acesso em: 29 ago.2024.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, n. 28, p. 19-35, 2016.

Disponível em: https://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/116276/113903. Acesso em: 01 dez.2023.

OKUMURA, Renata. Empresário xinga e ameaça PM em Alphaville após queixa de violência doméstica. Terra, São Paulo, 01.jun 2020. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/empresario-xinga-e-ameaca-pm-em-alphaville-apos-queixa-de-violencia-domestica,f69d35c991dcfeb75506600c5d1e7d614k9fa1uo.html. Acesso em: 29 ago.2024.

PELBART, Peter Pál. Biopolítica. *Sala Preta*, v. 7, p. 57-66, 2007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/salapreta/article/download/57320/60302. Acesso em: 29 ago.2024.

PIRES, Luís Manuel Fonseca. *Estados de exceção*: a usurpação da soberania popular. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021. E-book.

ROLNIK, Suely; GUATTARI, Félix. *Micropolítica*: cartografias do desejo. Petrópolis: Vozes, 1996.

RUIZ, Castor Bartolomé. O campo como paradigma biopolítico moderno. *Cadernos IHU em formação*, São Leopoldo/RS, v. 9, n. 45, p. 15-19, 2013. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/formacao/45_cadernosihuemformacao.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político / Teoria do Partisan*. Tradução de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. São Paulo: Alameda, 2016. E-book.

THEODORO FILHO, Wilson Roberto. *O abandono da Constituição: soberania e Poder Judiciário no paradigma biopolítico*. Orientador: Miroslav Milovic. 2011. 390 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito,

Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9788/1/2011_WilsonRobertoTheodoroFilho.pdf. Acesso em: 12 maio.2024.

WACQUANT, Loïc. *Os condenados da cidade*: estudos sobre marginalidade avançada. Tradução de João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan; FASE, 2005.

Dados da publicação

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Texto recebido em 30/08/2026.

Texto aprovado em 27/10/2026.